



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Análise de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa Reavel Veículos LTDA.

Referência: Processo Licitatório nº. 598/2024 – Pregão Eletrônico nº. 106/2024

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Veículo. Impugnação ao edital apresentada pela empresa Reavel Veículos Ltda. Impugnação que se insurge contra a exigência de veículo com primeiro emplacamento e zero km.

I – Breve Relatório

A impugnação da empresa interessada Reavel Veículos Ltda foi enviada ao Município de Cambuí/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente. A impugnante insurge contra a exigência de veículo zero km e primeiro emplacamento em nome do Município. Segundo a impugnante, tais exigências são irrelevantes e restringem a participação apenas a empresas concessionárias e fabricantes de veículos, violando o princípio da competitividade.

Ao final requereu o acolhimento da impugnação com a alteração do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

É o relatório.

II – Fundamentação:

A administração municipal de Cambuí/MG pretende adquirir um veículo tipo Ambulância 4x4 – Simples Remoção, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Na descrição do veículo verifica-se que foi exigido um veículo zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Cambuí-MG.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1510/2022 – Plenário), um veículo zero quilômetro é aquele que não foi utilizado ou rodado. Porém, a exigência do primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Cambuí-MG limita a concorrência no processo licitatório, restringindo a participação apenas a concessionárias e fabricantes de veículos.

O artigo 12 da Lei Federal nº 6.729/1979 estabelece que concessionárias podem vender veículos novos apenas para consumidores finais, sendo proibida a venda para fins de revenda. Isso gera questionamentos sobre o conceito de veículo novo, pois alguns entendem que um veículo novo seria aquele com o primeiro emplacamento, o que automaticamente excluiria revendedores.

Frisa-se que o Tribunal de Contas da União já posicionou sobre o tema, conforme trecho a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras licitatórias, infringiria nos procedimentos os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.(Acórdão 1510/2022 – Plenário).

Vale citar o que dispõe o artigo 9º, inciso I, “a” da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Dessa forma, limitar a participação apenas às concessionárias poderia caracterizar uma violação aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da economicidade previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, é importante destacar que, quanto maior o número de concorrentes em uma licitação, maiores são as chances de a administração pública obter propostas com preços mais atrativos, o que justificaria a não restrição da participação de revendedoras nos processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

III – Conclusão

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada ao edital pela empresa Reavel Veículos Ltda, para que seja excluída a exigência de primeiro emplacamento;

Cambuí, 16 de dezembro de 2024

ANTONIO CARLOS BARBOSA

Pregoeiro

LUCIANA DO CARMO SANTOS

Equipe de Apoio

SANDRO CLEOMAR DAMAZIO

Equipe de Apoio

MAURICIO VITOR DAMAZIO

Equipe de Apoio

MARCOS YUJI MOTOOKA

Equipe de Apoio